



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.782 - SP (2014/0002272-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS MATSUMOTO**
AGRAVANTE : **SOFIA MATSUMOTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)**
: **TANIA AOKI CARNEIRO**
AGRAVANTE : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNA LOBO GUIMARÃES**
: **LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela reparação do dano moral por ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. As partes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.782 - SP (2014/0002272-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS MATSUMOTO**
AGRAVANTE : **SOFIA MATSUMOTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)**
 TANIA AOKI CARNEIRO
AGRAVANTE : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNA LOBO GUIMARÃES**
 LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento parcial ao recurso especial assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CUSTOS DE TRATAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE (e-STJ,fls. 1.101/1.104).

Nas razões do regimental, a prestadora de serviço alega que a responsabilidade contratual eleita pelo segurado não previa o custeio do procedimento médico objeto da lide e que não foi demonstrado o prejuízo sofrido por ele, porque não ultrapassou o mero aborrecimento.

Os consumidores também interpuseram recurso interno, argumentando que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi irrisório: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

As partes pleiteiam, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.782 - SP (2014/0002272-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS MATSUMOTO**
AGRAVANTE : **SOFIA MATSUMOTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)**
: **TANIA AOKI CARNEIRO**
AGRAVANTE : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNA LOBO GUIMARÃES**
: **LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela reparação do dano moral por ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. As partes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.782 - SP (2014/0002272-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS MATSUMOTO**
AGRAVANTE : **SOFIA MATSUMOTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)**
 TANIA AOKI CARNEIRO
AGRAVANTE : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **BRUNA LOBO GUIMARÃES**
 LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a prestadora de serviço aduz que não houve recusa injustificada dos custeio aos procedimentos médicos prescritos e que os fatos narrados não ultrapassam o mero aborrecimento para os segurados. Por isso, pugnou pelo afastamento do rótulo de abusividade da restrição contratual.

Os segurados defendem que o valor arbitrado para reparação do dano moral está aquém da razoabilidade, pedem a alteração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, ambos os pedidos não prosperam.

Passo à análise do recurso interno da prestadora de serviço. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro o custeio da quimioterapia por meio de medicamento (*herceptin*), terapêutica indicada para o tratamento da segurada que está acometida de neoplasia (carcinoma infiltrante de mama esquerda), como se vê:

Se a ré negou a cobertura a pretexto de que o medicamento, além de inapropriado ao tratamento em questão, está também alijado da cobertura, e tendo o MM. Juiz dado pela procedência da ação por entender ser abusiva a recusa e também porque o medicamento seria eficaz no tratamento do mal acometido pelo paciente podendo esta ser beneficiada com o seu uso, apresentando melhoria significativa na sobrevivência (e-STJ, fl. 820).

O Superior Tribunal de Justiça orienta que **cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual** que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Configura-se nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RESPONSABILIDADE CIVIL . **DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE . NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR . PACIENTE IDOSA . QUANTUM INDENIZATÓRIO . RAZOABILIDADE . REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.***

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 249.801/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 12/3/2013, DJe 26/3/2013)

Em sintonia: AgRg no AREsp 453.609/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 25/9/2014; e AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014.

Sobre a alegação dos segurados de ser ínfima a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada autor, decorrente do ato ilícito de **recusar o custeio do medicamento quimioterápico**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que a decisão está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014; e AgRg no AREsp 468.749/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 05/8/2014, DJe 8/8/2014 .

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002272-0

AgRg no
REsp 1.440.782 / SP

Números Origem: 1112007001898 16340 18982007 20072227542 20110000270743 5830020072227542
583002277542 58835648 5883564800 91904020720088260000 994080169673

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MATSUMOTO
RECORRENTE : SOFIA MATSUMOTO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)
TANIA AOKI CARNEIRO
RECORRIDO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS MATSUMOTO
AGRAVANTE : SOFIA MATSUMOTO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)
TANIA AOKI CARNEIRO
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.